



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102528-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente KAUÃ OLIVEIRA DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16452

***Habeas Corpus* nº 2102528-10.2025.8.26.0000**

Autos de origem nº 1500538-78.2025.8.26.0567

Comarca: Sorocaba

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Plantão - Vara Plantão
- Sorocaba de Sorocaba**

Paciente: Kauã Oliveira da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Kauã, preso preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. A defesa alega constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva, argumentando ausência dos pressupostos do artigo 312 do CPP e desproporcionalidade da medida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de Kauã, considerando a gravidade do delito e a presença dos requisitos do artigo 312 do CPP.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando fundamentada em indícios de autoria e materialidade, além de uma das hipóteses do artigo 312 do CPP. 4. No caso, há indícios suficientes de autoria e materialidade, com apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, justificando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela quantidade de drogas apreendidas. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e 93, IX;

CPP, arts. 312, 319, 283, 310, 315;

Lei 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 115.818/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.10.2019, DJe 30.10.2019; STF, HC 150.906 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., j. 13.4.2018, P. 25.4.2018; STF, HC n. 130708, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, j. 15.3.2016, Publicado em 6.4.2016; STJ, RHC 113.391/MG, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.8.2019, DJe 10.9.2019; STJ, AgRg no HC 732.879/PA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 24.5.2022, DJe 31.5.2022; STJ, HC 602991/CE, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020; STJ, AgRg no HC 587282/SP, T5, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 1.9.2020, DJe 8.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, T6, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.8.2020, DJe 4.9.2020; STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, DJe 13.3.2020.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Kauã**, preso desde **4.4.2025**, pela suposta prática do **artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006**. Em síntese, a ilustre impetrante sustenta que o constrangimento ilegal decorre da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, baseada na gravidade abstrata do delito. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se considerada suas condições pessoais (primariedade e endereço fixo). Sustenta-se ainda, que a prisão é desproporcional, e caso condenado poderá ser aplicado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como o regime imposto que poderá ser diverso do fechado. Requer-se a concessão da liminar, expedindo-se alvará de soltura, a fim de que o paciente

aguarde em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 67/74). Dispensadas as informações.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 87/93).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de indícios de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **há indícios de materialidade delitiva e de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente**. Conforme consta do boletim de ocorrência nº EY6605-1/2025 que Policiais Civis realizavam diligências de campo com o objetivo de apurar as circunstâncias da morte de Lucas de Jesus, fato ocorrido no dia 30 de março de 2025. Ao chegarem ao local dos fatos, o mesmo onde ocorreu o referido homicídio, os agentes constataram que se tratava de um ponto de tráfico de entorpecentes, conhecido naquela região pelo comércio ilícito. Durante a aproximação da equipe policial, um indivíduo do sexo masculino, de

pele branca, trajando camiseta branca e portando uma sacola, percebeu a chegada da viatura e tentou empreender fuga. No entanto, foi capturado poucos metros adiante. O suspeito foi identificado como Kauã Oliveira da Silva. Em revista ao interior da sacola que carregava, foram localizadas: 206 porções de substância com características de crack; 63 microtubos plásticos contendo pó branco semelhante à cocaína; e 20 porções de substância esverdeada aparentando ser maconha. No local, Kauã afirmou que aquele era seu primeiro dia comercializando entorpecentes, e que teria aceitado fazê-lo com o intuito de custear o conserto do motor de sua motocicleta, além de prover leite e fraldas para seu filho, atualmente sob os cuidados de sua genitora, Noeli. O conduzido não forneceu maiores informações sobre a dinâmica do tráfico na localidade, tampouco sobre o homicídio investigado, alegando receio de represálias contra si e seus familiares (fls. 9/13).

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (fls. 53/55) apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal. Observe-se:

“(...)Há suficientes indícios de autoria e provas da existência do crime conforme se depreende do coligido nos autos. Inviável a concessão da liberdade provisória ao Custodiado, pois o crime é grave e estão presentes os requisitos previstos artigo 312 do C.P.P. Ademais, trata-se de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Incabível também a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, por manifesta insuficiência. Na espécie, a custódia se faz necessária para a garantia da ordem pública, já que o delito de tráfico é gravíssimo, aflige a sociedade, acarreta a prática de inúmeros outros crimes e o desenvolvimento a criminalidade organizada. A prisão também é conveniente para a instrução processual e para garantir a aplicação da lei penal.

Aliás, cabe salientar que, no caso dos autos, com o Custodiado foram apreendidos grande quantidade de entorpecentes. Diante do exposto, presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva do autuado KAUÃ OLIVEIRA DA SILVA (...)."

Nesse sentido:

*"1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso." (STJ - **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).*

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) ***a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).***

"1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime

reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - RHC 113.391/MG – T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

A concessão da tutela de urgência somente seria possível em situação excepcionalíssima, caso fosse verificada, de pronto, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso.

Os fatos são concretamente graves, haja vista que o paciente portava quantidade significativa de entorpecentes ilícitos, que consistia em **206 (duzentas e seis) porções de substância análoga à "crack", 63 (sessenta e três) microtubos plásticos de "cocaína" e 20 (vinte) porções de "maconha"**. (cf auto de exibição e apreensão - fls. 17 e laudo constatação – fls. 37/45).

Há entendimento jurisprudencial de que a quantidade de droga é fundamento válido para a decretação da custódia preventiva. Nesse sentido: “Consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.” (STJ - *AgRg no HC 550.382/RO* - Rel. Ministro Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - DJe 13.3.2020).

Nesse contexto, ao menos por ora, a segregação cautelar é medida que se impõe, notadamente diante da necessidade de garantia à ordem pública, a evidenciar, também, insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Aliás, compreende-se que garantia à ordem pública “(...) deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade.” (*RJDTACRIM 11/201*).

Não é demais ressaltar que: “IV - No caso, a gravidade da conduta aliada à periculosidade do paciente, pelo risco de reiteração delitiva, evidencia a contemporaneidade da prisão. Ainda, feito o juízo de ponderação entre a medida imposta - restrição da liberdade de ir e vir - e os resultados que se buscam resguardar - garantia da ordem pública -, verifica-se que a determinação se encontra em conformidade com a regra de proporcionalidade estrita. Ademais, o decreto prisional atende ao requisito da urgência, evidenciada a sua contemporaneidade pela fuga do distrito da culpa.” (STJ - *AgRg no HC n. 732.879/PA* - relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft) - Quinta Turma - J. 24.5.2022 - DJe 31.5.2022).

E, embora a gravidade dos delitos não constitua, por si só, fundamento para a manutenção da custódia cautelar, não há dúvida que, no caso

presente, as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade de entorpecentes apreendidos denotam um maior desvalor da conduta perpetrada (pela periculosidade e os riscos à saúde e à segurança pública).

Ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Por ser o tráfico equiparado a crime hediondo, estar ele inserido no meio criminoso, de pouca valia a primariedade (fls. 25/26), sendo o encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (**HC 602991/CE** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): **RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC 587282/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua

prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Consigne-se, ainda, que a paciente declarou ser autônomo - "moto boy" (fls. 22), sendo assim, **não tem vínculo com o distrito da culpa, pode evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.**

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias fáticas, jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumarássimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.